

Fls.

Processo: 0212687-03.2012.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Transporte Terrestre / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
Réu: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
Réu: MUNICIPIÓ DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniel Calafate Brito

Em 25/07/2024

Sentença

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público m face de Consórcio Santa Cruz de Transportes e Viação Jabour Ltda., tendo, como causa de pedir, a não observância deliberada e contínua, por parte dos ônibus das linhas 398 (Campo Grande x Tiradentes) e 853 (Vila Kennedy x Barra da Tijuca), das solicitações de parada no ponto, em especial o da Estrada da Posse, localizado na esquina com a Rua Cantor Paulo Sérgio (altura do nº 1.168). Juntou documentos.

Contestação pela Auto Viação Jabour em id. 33.

Contestação pelo Consórcio Santa Cruz Transportes S/A em id. 47.

Decisão de id. 192 na qual deferido o pedido de tutela de urgência.

Réplica em id. 261.

Sentença em id. 290 com julgamento de procedência dos pedidos.

V. Acórdão de id. 497 que anulou a sentença para determinar a inclusão do Município do Rio de Janeiro na lide.

Resposta pelo Município em id. 531, com pedido de inclusão no polo ativo da demanda.

Encerrada a instrução processual em id. 819.

Alegações finais pelo Município do Rio de Janeiro em id. 838.

Alegações finais pelo Ministério Público em id. 843.

Alegações finais pelo Consórcio Santa Cruz Transportes em id. 873.

Alegações finais pela Auto Viação Jabour em id. 1071.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado.

De início, é de se acolher a parcial extinção do feito no que toca à obrigação de fazer, pedido de item "b" da inicial em relação à linha 853, mantido o interesse processual em relação aos demais pedidos.

Cinge-se a lide em aferir a adequação da prestação de serviços nas linhas 398 e 853 em relação ao princípio da eficiência e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Não há que se acolher a arguição de ilegitimidade do Consórcio Santa Cruz, vez que, nos termos do art. 28, §3º do CDC há solidariedade. Rejeito a preliminar.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Destaca-se que o autor formulou pedidos, qualificados como direito coletivo e pedido qualificado como direito individual homogêneo.

As irregularidades apontadas pelo autor na inicial restaram confirmadas pelos Relatórios Elaborados pela SMTR, conforme fls. (manuscritas) 103; 118 e 165 (Anexo 1).

Apurou-se que alguns veículos das supracitadas linhas, e de responsabilidade dos demandados Consórcio e Auto Viação, não obedeceram a sinal de parada realizado pelos usuários.

Tal conduta, inclusive, ensejou aplicação de multas, nos termos do relatado nos documentos de fls. (manuscritas) 103; 118 e 165 (Anexo 1).

A despeito da combatividade defensiva, a violação às normas de conduta consumerista e municipal é incontestada, vez que, inclusive, reiterada. Em âmbito extrajudicial, inclusive, o Consórcio réu noticiou em fls. 148/149 do Anexo 1 que foram tomadas providências a fim de que as irregularidades constatadas não ocorressem novamente.

Assim, procedente o pedido de condenação das demandadas em obrigação de fazer consistente em determinar aos motoristas da linha 853 Vila Kennedy X Barra da Tijuca que atendam a sinal de parada para embarque e desembarque sob pena de multa por infração no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que toca ao pedido de condenação em danos morais coletivos, é caso de acolhimento do pedido.

Decerto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a incidência do dano moral coletivo há a necessidade de violação de graves valores sociais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 91, I, DO CP; 63, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 387, IV, DO CPP. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. NECESSÁRIA PROVA SUFICIENTE A RESPALDAR TAL PEDIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima com base em dano moral sofrido pela vítima (art. 387, IV, do CPP). No entanto, quando se trata de dano moral coletivo, essa possibilidade deve ser verificada no

caso concreto, com instrução processual específica que demonstre a relevância do dano causado à sociedade e a razoabilidade do valor fixado, porquanto o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade (REsp n. 1.342.846/RS, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 3/8/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.055.996/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) - grifei

O descumprimento reiterado das normas consumeristas e de regência da concessão de transporte municipal, na região do município mais desprovida de modais de transporte, assentando-se a distância ao centro e aos demais bairros, é capaz de causar grave violação de valores fundamentais.

No que toca ao quantum, considerando os relatórios municipais, a quantidade de infrações a pluralidade de linhas, entendo razoável e proporcional a fixação de dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária na forma da tabela prática do TJRJ a contar deste arbitramento.

Por fim, a condenação é solidária em relação aos demandados Consórcio Santa Cruz Transportes e Auto Viação Jabour LTDA ante o disposto no art. 18 e art.28, §3º do CDC há do CDC.

Em relação ao Município do Rio de Janeiro, observado que não houve a análise do pedido de inclusão no polo ativo, no mérito, entendo não ser o caso de condenação da Municipalidade, vez que não comprovada omissão Municipal. Pelo contrário, a presente demanda vem instruída com relatório de fiscalização da SMTR, o que reafirma a atuação do ente público.

Por fim, no que concerne ao pedido fundado em danos individuais homogêneos, entendo ser o caso de improcedência, vez que não há como se afirmar dano individual in re ipsa decorrente da não parada no ponto, cabendo a cada interessado, em eventual ação individual explicitar a ocorrência de dano material, moral ou perda da chance.

Logo parcialmente procedentes os pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 - Na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO em relação ao pedido de obrigação de fazer relacionado à linha 398, ante o explicitado em id. 792/793

2 - Na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para:

2.1 Condenar os requeridos Consórcio Santa Cruz Transportes e Auto Viação Jabour LTDA, de forma solidária, à obrigação de fazer consistente em determinar aos motoristas da linha 853 Vila Kennedy X Barra da Tijuca que atendam a sinal de parada para embarque e desembarque sob pena de multa por infração no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.2 Condenar os requeridos Consórcio Santa Cruz Transportes e Auto Viação Jabour LTDA, de forma solidária, à obrigação de pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária na forma da tabela prática do TJRJ a contar deste arbitramento, a título de reparação por dano moral coletivo. O montante reverterá em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC.

3 - Na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação dos demandados em indenização por danos individuais homogêneos.

Confirmo em parte a decisão de tutela de urgência de id. 192, observada a parcial extinção do feito.

No que se refere à sucumbência, sem despesas processuais, diante do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

PRIC

Rio de Janeiro, 12/08/2024.

Daniel Calafate Brito - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniel Calafate Brito

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46WT.DEW6.L8SU.4L14**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos